SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276223 - SP (2026/0169669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	R T A DA S
ADVOGADO	:	GUSTAVO GOMES FURLANI - SP428757
AGRAVADO	:	K A M A (MENOR)
AGRAVADO	:	K A M A (MENOR)
REPR. POR	:	D M R
ADVOGADO	:	MAURILO PIMENTA DE MORAIS - SP274771

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. REVISÃO E MAJORAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos, com pedido de majoração para 70% do salário mínimo e desconto em folha.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem reformou a sentença para majorar os alimentos a 70% do salário mínimo e determinou o desconto em folha. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, §1, IV e VI, do CPC; (ii) saber se houve decisão-surpresa, à luz do art. 10 do CPC; (iii) saber se a majoração desconsiderou o binômio

Documento eletrônico VDA60665645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b36b42c-30ee-4712-b8e3-e1ccd3e2cdad

necessidade-possibilidade, nos termos dos arts. 1.694, §1, e 1.699, do CC; e (iv) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, §1, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da lide sobre necessidades dos alimentados e capacidade contributiva do alimentante.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à não surpresa, ao tratar do pedido com base nos elementos dos autos e no desdobramento causal do recurso de apelação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente ao binômio necessidade-possibilidade.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ; e a imposição de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento pela divergência jurisprudencial fundada na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o julgado se alinha à jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o provimento recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, §11, 489, §1, IV e VI, 1.022, II, e 1.029, §1; CC, arts. 1.694, §1 e 1.699; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 17/9/2019; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 19/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA60665645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b36b42c-30ee-4712-b8e3-e1ccd3e2cdad

n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b36b42c-30ee-4712-b8e3-e1ccd3e2cdad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276223 - SP (2026/0169669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	R T A DA S
ADVOGADO	:	GUSTAVO GOMES FURLANI - SP428757
AGRAVADO	:	K A M A (MENOR)
AGRAVADO	:	K A M A (MENOR)
REPR. POR	:	D M R
ADVOGADO	:	MAURILO PIMENTA DE MORAIS - SP274771

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. REVISÃO E MAJORAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos, com pedido de majoração para 70% do salário mínimo e desconto em folha.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem reformou a sentença para majorar os alimentos a 70% do salário mínimo e determinou o desconto em folha. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, §1, IV e VI, do CPC; (ii) saber se houve decisão-surpresa, à luz do art. 10 do CPC; (iii) saber se a majoração desconsiderou o binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos arts. 1.694, §1, e 1.699, do CC; e (iv)

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, §1, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da lide sobre necessidades dos alimentados e capacidade contributiva do alimentante.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à não surpresa, ao tratar do pedido com base nos elementos dos autos e no desdobramento causal do recurso de apelação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente ao binômio necessidade-possibilidade.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ; e a imposição de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento pela divergência jurisprudencial fundada na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o julgado se alinha à jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o provimento recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, §11, 489, §1, IV e VI, 1.022, II, e 1.029, §1; CC, arts. 1.694, §1 e 1.699; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 17/9/2019; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 19/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. T. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada a violação do art. 10 do Código de Processo Civil e dos arts. 1.694, §1º, e 1.699 do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial à luz do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, e pela impossibilidade de exame de suposta violação de dispositivo constitucional.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 401-405.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação cível, nos autos de ação revisional de alimentos. O julgado foi assim ementado (fls. 307-308):

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de majoração de alimentos. Os apelantes, adolescentes de 16 e 14 anos, buscam o aumento de pensão alimentícia de 51,7% para 70% do salário mínimo, fixada originalmente em 2013, quando tinham 5 e 3 anos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em determinar: (i) se houve alteração nas necessidades dos alimentados que justifique a majoração pleiteada; e (ii) se o alimentante possui capacidade financeira para arcar com o valor pretendido.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. As necessidades dos menores são presumidas e, após 11 anos da fixação original dos alimentos, aumentaram consideravelmente em virtude da idade e da fase de desenvolvimento atual (adolescência).
> 4. A capacidade financeira do alimentante restou demonstrada pelos documentos juntados aos autos, que indicam renda superior à alegada, compatível com o valor da

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

pensão alimentícia pleiteada.
5. O desconto em folha de pagamento é medida que garante a efetividade da obrigação alimentar e o melhor interesse dos alimentados.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Dá-se provimento ao recurso.
Tese de julgamento: "1. Decorridos mais de 10 anos da fixação original dos alimentos, com os alimentados passando da infância à adolescência, presume-se o aumento de suas necessidades. 2. A demonstração documental da capacidade contributiva do alimentante justifica a majoração da pensão alimentícia para 70% do salário mínimo."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.699; CC, art. 1.694, §1º; CPC, art. 529, §1º.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 358-359):

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INTENTO DE REEXAME DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento à apelação da genitora para majorar os alimentos devidos aos filhos comuns para percentual sobre o salário mínimo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Verificar se o acórdão incorreu em omissão quanto aos documentos juntados após a sentença e se houve violação ao contraditório ou decisão-surpresa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não há vícios sanáveis nos termos do art. 1.022 do CPC.
4. A alegação de ausência de manifestação sobre documentos e de violação ao contraditório demanda reexame do mérito, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
5. Rediscussão da matéria já decidida, com base em elementos devidamente considerados no acórdão recorrido.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Não configurada omissão quando o acórdão se pronuncia sobre os fundamentos relevantes e examina os documentos juntados aos autos, ainda que de forma implícita, sendo inviável a rediscussão do mérito pela via dos aclaratórios."

Dispositivo legal citado: CPC, art. 1.022.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

a) 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria incorrido em omissão quanto aos documentos juntados após a sentença, contradição e ausência de fundamentação analítica sobre pontos relevantes (outro filho, despesas mensais, auxílio material), não sanadas nos embargos de declaração;

b) 10, do Código de Processo Civil, porque teria havido decisão-surpresa ao se julgar a apelação sem prévia intimação para manifestação sobre documentos juntados após a sentença;

c) 1.694, §1º, e 1.699, do Código Civil, pois a majoração dos alimentos teria desconsiderado o binômio necessidade-possibilidade, ignorando renda assistencial recebida pelos recorridos e a real capacidade econômica do alimentante.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a majoração é justificada pela presunção de aumento das necessidades na adolescência e por documentos que indicam renda superior, divergiu de julgados que reconheceriam nulidade por ausência de contraditório quanto a documentos novos e que exigiriam prova de alteração da capacidade financeira (fls. 322-338).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, com retorno para oportunizar contraditório sobre documentos juntados no curso da apelação, ou, subsidiariamente, se reforme o julgado quanto ao binômio necessidade-possibilidade; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o rejulgamento dos embargos de declaração (fls. 320-338).

Contrarrazões às fls. 343-349.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 421-428).

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos em que a parte autora pleiteou a majoração da pensão para 70% do salário mínimo e o desconto em folha de pagamento. O valor da causa foi fixado em R$ 11.088,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, isentando de honorários e custas em razão da gratuidade (fls. 221-223).

A Corte de origem reformou a sentença para majorar os alimentos para 70% do salário mínimo e determinar o desconto em folha, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa (fl. 312).

II - Arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação adequada quanto aos documentos juntados após a sentença, ao outro filho, às despesas e ao auxílio material prestado.

No julgamento da apelação, a Corte assentou que, diante das provas dos autos, deveria a pensão ser majorada para 70% do salário mínimo, considerando as despesas dos adolescentes e a capacidade do pai, ora recorrente. Assentou, por fim, que a existência de outro filho não poderia, por si só, justificar a fixação de valor insuficiente para os recorridos. Confira-se (fls. 309-311):

> Restou incontroverso nos autos que os alimentos foram originalmente fixados em 2013, conforme acordo judicial no processo nº 0010473-42.2013.8.26.0664 (fls. 21/23), quando os menores contavam com 5 e 3 anos de idade. Atualmente, estão com 16 e 14 anos, respectivamente.
>
> As necessidades dos menores são presumidas e aumentam com o passar do tempo, especialmente na fase da adolescência. No caso em apreço, é evidente que as necessidades atuais dos apelantes são consideravelmente maiores do que aquelas apresentadas há 11 anos, quando ainda eram crianças pequenas.

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

A adolescência é fase notoriamente marcada por intenso desenvolvimento físico e intelectual, demandando maiores gastos com alimentação, vestuário, educação, saúde, lazer e materiais escolares.

Portanto, considerando o longo período decorrido desde a fixação original dos alimentos (11 anos) e a evidente mudança na fase de desenvolvimento dos alimentados (de crianças pequenas para adolescentes), resta configurada a alteração substancial nas necessidades que justifica a revisão do valor dos alimentos.

Quanto à capacidade financeira do alimentante, os documentos juntados aos autos demonstram que o apelado possui condições de arcar com a majoração pleiteada.

Embora o apelado alegue que sua renda mensal seria de apenas R$ 1.500,00, os documentos de fls. 154/157 evidenciam que sua renda média é de R$ 2.250,00, conforme destacado pelos apelantes. Ademais, o documento de fl. 155, mencionado pelo Ministério Público (fl. 304), comprova que o alimentante possuía renda de R$ 2.128,10, contradizendo sua versão e não tendo sido objeto de impugnação específica.

O apelado alega possuir despesas elevadas, apresentando uma planilha onde indica gastos mensais totalizando R$ 3.125,94 (fl. 242). Entretanto, esta alegação apresenta incongruências, pois as despesas declaradas são incompatíveis com a renda informada pelo próprio apelado (R$ 1.500,00). Como bem observado pelo Ministério Público, "ante essas circunstâncias se extrai que a renda apontada pelo recorrido não aparenta verossimilhança" (fl. 304).

Ademais, é revelador que o próprio apelado tenha admitido em sua contestação que contribuía com os filhos além do valor fixado judicialmente, fornecendo material escolar e calçados, como destacado pelo Ministério Público (fl. 303). Esta circunstância contrasta com a alegação de impossibilidade financeira e sugere capacidade econômica superior à declarada.

Destaca-se, ainda, conforme demonstrado pela nota fiscal de fl. 107/109, que o apelado possui gastos consideráveis com alimentação (R$ 1.020,00), pagos em dinheiro, o que também indica situação financeira diversa da alegada.

A tudo isso soma-se o fato de que a majoração pleiteada (de 51,7% para 70% do salário mínimo) representa um acréscimo de apenas 18,3% do salário mínimo, como bem pontuado pelo Ministério Público (fl. 303), valor que, distribuído entre os dois alimentados, mostra-se razoável e proporcional.

Quanto à alegação do apelado de que possui outro filho, é maciça a jurisprudência no sentido de que tal circunstância, por si só, não justifica a manutenção de pensão alimentícia em valor insuficiente para os apelantes.

Em suma e em consonância com o princípio da paternidade responsável, cabe ao alimentante empreender esforços e organizar seus gastos de forma a auxiliar a mantença e o desenvolvimento de todos os filhos que optou por conceber. Isso inclui manter-se empregado ou buscar formas alternativas de angariar recursos para a própria subsistência, e, com o mesmo empenho, para o sustento de sua prole.

Portanto, considerando os elementos probatórios dos autos, conclui-se que o apelado possui capacidade financeira para arcar com a majoração da pensão alimentícia para 70% do salário mínimo.

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

Em relação aos documentos juntados após a sentença, o acórdão dos embargos de declaração consignou que a parte não demonstrou qualquer irregularidade ou violação ao devido processo legal, visto que o acórdão que julgou a apelação enfrentou as questões relativas ao trinômio alimentar de modo adequado, não sendo a percepção de bolsa família capaz de excluir a necessidade dos alimentos e se tratando de irresignação contra mérito já decidido (fls. 359-360):

> Não se verifica no acórdão embargado qualquer omissão ou vício a ser sanado. A alegação de que documentos posteriores à sentença não teriam sido considerados e de que não teria havido intimação prévia sobre eles não se insere no âmbito do art. 1.022 do CPC.
>
> A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem à reapreciação de elementos probatórios, tampouco servem como sucedâneo de recurso próprio.
>
> Os documentos de fls. 255/295, provenientes de respostas a ofícios, foram juntados aos autos durante o trâmite do recurso e submetidos à análise da Câmara. A parte apelada não demonstrou irregularidade formal que comprometa a validade do julgado ou violação ao devido processo legal.
>
> Além disso, o acórdão enfrentou as questões centrais relativas ao trinômio alimentar, com base na idade dos menores e nas informações constantes dos autos quanto à capacidade econômica das partes. A alegação de que a percepção do benefício Bolsa Família excluiria a necessidade de alimentos complementares carece de respaldo legal e jurisprudencial, sendo matéria de mérito, já decidida.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

III - Art. 10, do Código de Processo Civil e 1.694, §1º, e 1.699, do Código Civil

A parte recorrente alega nulidade por decisão-surpresa, afirmando que documentos juntados após a sentença (fls. 255-295) deveriam ter sido objeto de análise pelo tribunal e de prévia intimação para sua manifestação, pois seriam capazes de ensejar a não majoração dos alimentos, defendendo que não houve alteração do binômio necessidade-possibilidade.

Conforme já transcrito, incialmente o Tribunal apurou o binômio alimentar sem mencionar as respostas aos ofícios. Após, o acórdão dos embargos consignou que não se demonstrou irregularidade formal ou violação ao devido processo legal, visto que a irresignação da parte se refere ao próprio mérito do valor fixado a título de alimentos, já devidamente apreciado.

Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, conforme a jurisprudência do STJ: a) não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia (REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019); b) a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017); e c) não há que se falar em ofensa à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC,

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

E em relação à majoração de alimentos, a origem apreciou documentos de renda, despesas e circunstâncias do caso, concluindo pela capacidade contributiva do alimentante e pelo aumento das necessidades na adolescência, conforme já adiantado.

Dessa maneira, o provimento do presente recurso, no ponto, demandaria necessariamente a verificação das provas colacionadas aos autos e a inversão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no que tange ao acervo probatório.

A propósito:

> CIVIL E PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
>
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede.

Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por K. P. H. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial fora manejado contra acórdão do TJSP que, em sede de ação revisional de alimentos, manteve sentença que reduziu o valor da pensão alimentícia em razão da maioridade da alimentanda, ponderando o binômio necessidade/possibilidade e a mudança na condição financeira do genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se é possível, em recurso especial, revisar a decisão que reduziu os alimentos com base no exame do binômio necessidade/possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

> 3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, as questões controvertidas, tendo decidido pela manutenção da redução dos alimentos com base na análise do caso concreto, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015).
>
> 4. O entendimento do TJSP está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, com a maioridade, a necessidade de alimentos deixa de ser presumida, exigindo comprovação concreta, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e da Súmula 358/STJ.
>
> **5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão quanto à proporcionalidade da redução da pensão implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**
>
> 6. A parte agravante não demonstrou, de forma específica, que os fatos incontroversos permitiriam a revaloração jurídica sem reexame probatório, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o afastamento do óbice sumular.
>
> 7. Não há violação ao princípio da dialeticidade, tampouco ausência de prestação jurisdicional, estando o acórdão suficientemente motivado. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

Incidem, portanto, os óbices das Súmula n. 7 e 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, §1º, do RISTJ. Não basta a simples transcrição de ementas; exige-se confronto analítico com demonstração da similitude fática, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Ademais, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59674192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c7cc9c05-4a05-4e14-b031-21eb8a005da0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.223 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0169669-0

Número de Origem:
10079266020238260664

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R T A DA S
ADVOGADO	: GUSTAVO GOMES FURLANI - SP428757
AGRAVADO	: K A M A (MENOR)
AGRAVADO	: K A M A (MENOR)
REPR. POR	: D M R
ADVOGADO	: MAURILO PIMENTA DE MORAIS - SP274771
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: ede0e740-7144-480d-aafd-a0d46c20c498